



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10715.003406/93-32

Sessão de 11 novembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.882

Recurso nº.: 116.289

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO EFETIVADA AO DESAMPARO DE G.I.

A falta de emissão de Guia de Importação ou sua apresentação fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo, do art. 1. da Portaria DECEX n. 15/91, constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 528, do inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), porquanto, equivale a importação cometida ao desamparo de G.I.

Recurso não provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

RECURSO Nº: 116.289

ACORDÃO Nº: 302-32.882

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS.

R E L A T Ó R I O

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS, já nos autos qualificada, foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no art.526, inciso II, do R.A., no valor de Cr\$ 13.301.174,25, equivalente a 681,89 UFIR's, conforme consta do Auto de Infração de fls.05v, em virtude da não apresentação da Guia de Importação (GI) no prazo fixado pela Portaria DECEX nº 08 de 15 de maio de 1991, alterado pela Portaria DECEX nº 15, de 09 de agosto de 1991.

Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal às fls. 09/16, alegando o seguinte:

- Em caráter preliminar, aduz em seu favor o benefício da denúncia espontânea, pois afirma ter formulado com fulcro no art.138 da Lei nº 5.172/66, a denúncia espontânea da infração, através do Processo nº 10715.001.655/93-66, sendo portanto ilegal e nulo o Auto de Infração, pois, lavrado antes da prolatada decisão no processo de denúncia referido.
- Nega ter cometido infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no Auto, uma vez que de acordo com a Portaria DECEX nº 15/91, a importação "podia ser realizada sem emissão prévia de GI".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

3

Recurso nº 116.289 - Acórdão nº 302-32.882

- Acresce, ainda, que "com fulcro na retrocitada Portaria, não há qualquer sanção prevista pela apresentação da GI fora do prazo previsto, e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado".
- Além disso, argui que "o ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, tomando por base a autuação, vez que os dispositivos legais são contraditórios e confusos o que torna um obstáculo da defesa do contribuinte..."
- Insiste no fato, de ter a autoridade fiscal iniciado o procedimento fiscal administrativo, após a realização de denúncia espontânea, formalmente apresentada, não podendo dest'arte ser a autuada penalizada.
- Pondera, ainda, que o art.112, do CTN explicita que na aplicação de penalidades quando haja dúvidas quanto à sua natureza ou à sua graduação, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado.
- Outrossim, informa estar a salvo de penalidades fiscais, nos termos do art.1º da Lei nº 4287/63.
- Conclue, pedindo caso não sejam acolhidos seus argumentos, seja no caso sub judice, aplicada a penalidade prevista no art.522, inciso IV, do RIR.

Através da Informação Fiscal (fls.20/21), o fiscal autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fis-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

4

Recurso nº 116.289 - Acórdão nº 302-32.882

A autoridade singular julgou o feito procedente, conforme decisório de fls. 24/27, mediante os fundamentos seguintes:

- A autuação descumpriu os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX nº 08/91, alterada posteriormente pela Portaria DECEX nº 15/91, que permite a recorrente a submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente GI.
- O descumprimento dos prazos para apresentação da GI, implica na importação de mercadoria sem Guia de Importação, que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator a multa de 30% sobre o valor da mercadoria, de acordo com o art.526, inciso II do R.A.
- Inadmissível o benefício da denúncia espontânea, em favor da autuada, porquanto os favores da denúncia espontânea restringem-se as penalidades de natureza tributária, sendo inaplicável ao caso sub judice, por tratar-se de penalidade de natureza administrativa.
- Também, incabível a pretensão de capitular a infração cometida no art.522, inciso IV, do RIR.
- A autuada não pode amparar-se na isenção de penalidades fiscais prevista na Lei nº 4.287/63, haja vista tratar-se, no presente caso, de infração administrativa ao controle das importações, de natureza diversa das penalidades fiscais previstas na citada lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

5.

Recurso nº 116.289 - Acórdão nº 302-32.882

Intimada da decisão singular, em 15 de outubro de 1993, tempestivamente, a autuada apresentou suas razões de recurso, às fls.30/39, reiterando as alegações da peça impugnatória, porém não mais insistindo sobre a matéria preliminar relativa aos efeitos da denúncia espontânea, em seu favor (Art. 138 do C.T.N.).

E o relatório. *DL*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

6.

Recurso nº 116.289 - Acórdão nº 302-32.882

V O T O

Conselheiro: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato da recorrente ter importado mercadorias, sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2º, parágrafo segundo da Portaria DECEX nº 8/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.

Na verdade, ao fixar tais regras, a Administração Fiscal visou favorecer o importador, permitindo maior agilização nos procedimentos de importação, outorgando-lhe um favor especial, pois, a regra geral estabelece que as "importações brasileiras estão sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias do exterior".

Conseqüentemente, quando ocorre o descumprimento destes prazos, a importação é considerada ao desamparo de Guia, fato que constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulado no artigo 526, inciso II, do R.A. sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria despachada.

No caso sub judice, a recorrente não obedeceu aos prazos fixados, e não consta nos autos do processo, prova de que tenha feito a apresentação da GI, ainda que a destempo, ficando destituta, evidenciada a mais absoluta falta de interesse da autuada em dar cumprimento a obrigação acessória.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

7

Recurso nº 116.289 - Acórdão nº 302-32.882

Por outro lado, não pode prosperar as alegações da recorrente, quando sustenta que a Portaria DECEX nº 15/91, não prevê penalidade para o caso de apresentação de Guia de Importação fora dos prazos estipulados; em primeiro lugar, porque a Portaria não é instrumento legal apropriado para estabelecer penalidades, e em segundo lugar, porque a sanção está prevista no art. 526, inciso II, do R.A., que definiu como infração administrativa ao controle das importações, o fato da importação de mercadorias do exterior ocorrer ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A supra referida Portaria, dentro do claro objetivo de permitir a agilização dos procedimentos de importação de determinados produtos, apenas, transferiu para data posterior a do despacho aduaneiro, o momento de apresentação obrigatória da G.I. Caso não apresente o importador a G.I. nos prazos previstos na citada Portaria, fica caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, nos exatos termos do artigo 526, inciso II, do R.A.

Diante das razões acima, também não se pode atender ao pleito da recorrente, quando suscita o enquadramento legal da presente autuação para o artigo 522, inciso IV do R.A., em face da existência de previsão legal que comina penalidade específica para a infração fiscal incorrida, anteriormente comentada.

Outrossim, não merece acolhida, a invocação, por parte da recorrente, de privilégio de isenção de penalidades fiscais, que lhe concedem o artigo 1º, da Lei nº 4.287/63, porque a penalidade que lhe foi imposta é de natureza puramente administrativa e não de natureza fiscal.

Finalmente, não lhe socorre a súmula 473, do STF, citada, pois o lançamento se constitui através do Auto de Infração, lavrado de acordo com a legislação material e processual em vigor, sem que se vislumbre qualquer vício ou ilegalidade que o macule, ou que atente contra o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.003.406/93-32

8

Recurso nº 116.289 - Acórdão nº 302-32.882

prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, relator.